

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS RECURSAIS

Renato Armoni<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este ensaio traz uma breve visão histórica e teórica sobre os honorários advocatícios de sucumbência, que culmina em uma conceituação da natureza jurídica do instituto. Tal conceituação serve de base para o enfrentamento dos desafios práticos e teóricos advindos da inovação legislativa instituída pela Código de Processo Civil de 2015, qual seja, os honorários advocatícios recursais. Considerando que a discussão ainda é incipiente, buscou-se referências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, que foram comentadas sob a visão crítica do autor, com o objetivo de contribuir para o aclaramento da aplicação dos honorários recursais na prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência. Honorários recursais.

**ABSTRACT:** This article brings a brief historical and theoretical view on attorneys' fees in legal proceedings, which leads to a conceptualization of the legal nature of the institute. This conceptualization serves as a basis for facing the practical and theoretical challenges arising from the legislative innovation instituted by the Code of Civil Procedure of 2015, that is, the appeals attorneys' fees. Considering that the discussion is still incipient, references to doctrine and jurisprudence on the subject have been sought, which have been commented under the author's critical view, with the purpose of contributing to the clarification of the application of appeals attorneys' fees in practice.

**KEYWORDS:** Code of Civil Procedure. Attorneys' fees. Appeals attorneys' fees.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

## 1. INTRODUÇÃO

Para a melhor compreensão de todas as coisas, é preciso entendê-las em sua essência, analisando a evolução histórica e teórica dos elementos que a constituem.

A função do advogado nem sempre foi remunerada. Segundo investigação histórica realizada por CHIOVENDA, na Roma antiga, período das *legis actiones*, era vedado que as partes fossem efetivamente representadas perante às autoridades da época, sendo permitido, contudo, que fossem auxiliadas por alguém de maior importância na estrutura daquela sociedade.

Assim sendo, a atuação primitiva do advogado era apenas de assistir, ou melhor, auxiliar as partes nos conflitos da época, tudo de forma graciosa, pois tal função era considerada uma verdadeira honraria exercida pelos patrícios em favor dos plebeus.

Com o aumento da complexidade das questões que se apresentavam na prática, a função do advogado passou a ser regulamentada e remunerada, o que vigora até hoje.

A questão é entender como se chegou ao modo de remuneração atual do advogado e quais reflexos isso gera para o processo civil da contemporaneidade, mais especificamente para os honorários recursais, que é o tema de objeto deste estudo.

Os honorários advocatícios são divididos em duas espécies: contratuais e sucumbenciais. Os honorários contratuais são estabelecidos entre o cliente e o advogado para o patrocínio de determinada demanda judicial. Os honorários sucumbenciais decorrem diretamente do processo judicial e devem ser pagos pela parte que deu causa ao processo (princípio da causalidade, que será abordado mais adiante) ao advogado da parte contrária, como forma de remunerá-lo pelo trabalho desenvolvido durante o processo.

Estas duas formas de remuneração, embora se refiram a mesma rubrica (pagamento do advogado para o patrocínio de demanda judicial), são independentes e cumulativas entre si, nos termos do que dispõe o artigo 23<sup>2</sup> do Estatuto da OAB, bem como o *caput* do artigo 85<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

<sup>3</sup> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Tal divisão, no entanto, é algo relativamente recente, pois foi apenas com a edição da versão mais atual do Estatuto da OAB, por meio da Lei nº 8.906/1994, que o tema foi definitivamente positivado no ordenamento jurídico (vide art. 23 do Estatuto da OAB citado no parágrafo anterior) de modo a encerrar a discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da titularidade dos honorários de sucumbência no direito pátrio.

Muito antes disso, no direito medieval, a sucumbência era imposta à parte derrotada apenas quando houvesse má-fé, pois se entendia que o ato de litigar seria um direito por natureza e não um ato injusto em caso de sucumbência na demanda. Trata-se da teoria da pena, que é tratada por LOPES<sup>4</sup> ao comentar a doutrina de CHIOVENDA, como se vê:

“(...) com a proibição da autotutela e a canalização da solução dos conflitos ao Poder Judiciário, quem demanda ou se defende nada mais faz do que exercer um direito. Desse modo, as despesas suportadas pela parte vitoriosa não seriam indenizáveis, pois decorreriam do exercício de um direito por parte do sucumbente, não de um ato injusto. A condenação do vencido apenas teria lugar caso o direito do vencedor fosse *a priori* evidente, sendo óbvia a má-fé do vencido ao discuti-lo. Daí a natureza punitiva da condenação.”

A discussão evoluiu com a doutrina de CHIOVENDA, que dissertou sobre a teoria da sucumbência, por meio da qual considerou ser responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, a obrigação da parte sucumbente por arcar com os custos do processo, inclusive a recomposição dos custos relativos aos honorários de advogado que a parte vencedora suportou para poder se defender.

A este respeito, destaque-se a clássica doutrina do processualista italiano CHIOVENDA<sup>5</sup>, que segue em tradução de TALAMINI<sup>6</sup>:

“O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.”

<sup>4</sup> LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho, Comentários ao Código de Processo Civil, das Partes e dos Procuradores, Ed. Saraiva, 2017

<sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. La condanna nelle spese giudiziale. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1935, p. 175 (o destaque é do original): “*Il giudizio, come mezzo per la attuazione della volontà della legge che garantisce ad alcuno un bene, no può che condurre al risconsenso di questo bene nella maggior possibile integrità. [...] tutto ciò che fu necessario al suo riconoscimento è concorso a diminuirlo e deve essere reintegrato al subietto del diritto stesso, in modo che questo non soffra detrimento dal giudizio*”

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência, A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, ano 15 - n. 62 | outubro/dezembro – 2015

Destaque-se que a teoria da sucumbência foi aperfeiçoada por CARNELUTTI, que instituiu a teoria da causalidade. Com efeito, enquanto que a teoria da sucumbência se limita aos conceitos de vencedor e vencido no processo, a teoria da causalidade vai além e busca atribuir os ônus da sucumbência ao verdadeiro causador da demanda.

Sim, pois nem sempre o vencido na demanda é o causador da mesma. Em casos em que não há pretensão resistida extrajudicialmente, mas mesmo assim uma das partes opta por acionar o Poder Judiciário para ver chancelado o seu direito eventualmente já reconhecido pela outra parte, em casos como estes, não se pode dizer que a parte vencida foi a responsável pelo ajuizamento da demanda.

Assim, quando isto ocorre, embora o pedido possa ser julgado procedente, não caberá à parte vencida o pagamento das verbas de sucumbência, mas sim o contrário, ou seja, o pagamento das verbas de sucumbência pela parte vencedora à parte vencida.

Tudo isso em nome do princípio da causalidade, que foi abordado na doutrina de CAHALI<sup>7</sup> ao dissertar sobre a obra de CARNELUTTI:

“Segundo Carnelutti (...), o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso.”

Ademais, há hipóteses em que não faz sentido o conceito de vencedor e vencido previsto no princípio da sucumbência, como por exemplo, os procedimentos de jurisdição voluntária, que são levados à juízo por uma opção legislativa, porém não há lide propriamente.

Nestes casos, deverá ser observado o princípio do interesse, isto é, aquele que tem interesse na causa será responsável por suportar as despesas processuais necessárias para a tramitação do processo. Novamente CAHALI<sup>8</sup>, desta vez comentando a doutrina do italiano PAJARDI, assim preconizou:

“(...) Ainda em função da insuficiência do princípio do sucumbimento, e, mesmo, da causalidade, como instrumento capaz de resolver todos os casos de responsabilidade pelas despesas do processo, a doutrina preconiza um princípio subsidiário diverso, que não aparece expresso em qualquer norma, mas que tem a sua aplicabilidade: o princípio do interesse, aplicado com variações. Pajardi, depois

<sup>7</sup> CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 42.

<sup>8</sup> CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 44.

de apontar o princípio da causalidade como sendo aquele que não sofre limitações, divisa-lhe uma única exceção, constituída pelo processo necessário: a derrogação tem em vista o caso especialíssimo em que o processo é inevitável. (...)

Sendo assim, pela doutrina processualista civil italiana, a qual inspirou o legislador nacional, a ideia de condenar-se a parte que deu causa ao processo a pagar honorários advocatícios à parte contrária, sempre foi tratada como forma de compensar a parte inocente pelo fato de ter tido despesas na contratação de advogado para tutelar seus interesses em razão da conduta de seu adversário que causou a existência da demanda.

Isto se refletiu no Código de Processo Civil de 1939, que em seu artigo 64, atribuiu à parte vencida a obrigação de pagar honorários advocatícios à parte vencedora, como se vê:

"Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55."

Destaque-se que o artigo é literal ao utilizar a palavra "parte", razão pela qual, por esta disposição legislativa já revogada, podia-se dizer que os honorários de sucumbência pertenciam à parte e não ao advogado, o que se coaduna com toda a base histórica e teórica tratada anteriormente, no sentido de prestigiar a recomposição do patrimônio daquele que foi processado injustamente e suportou as despesas correspondentes para se defender.

O assunto voltou à baila apenas com a edição do Estatuto da Advocacia no ano de 1963, que em seu artigo 99<sup>9</sup>, atribuiu ao advogado à titularidade dos honorários de sucumbência.

Alguns anos mais tarde, contudo, sobreveio o Código de Processo Civil de 1973, que voltou a dispor sobre o assunto em seu artigo 20<sup>10</sup>, no qual constou disposição para que o "vencido" pague ao "vencedor" os honorários advocatícios de sucumbência.

<sup>9</sup> "Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixadas na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença."

<sup>10</sup> "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"

A partir de então, instaurou-se uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da interpretação das palavras “vencido” e “vencedor” para definir-se, afinal, a quem pertenceriam os honorários advocatícios de sucumbência.

Venceu o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência pertenceriam à parte e não ao advogado, vide julgado do Superior Tribunal de Justiça do ano de 1992<sup>11</sup> decidindo sobre a aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Tal entendimento, contudo, foi alterado diametralmente em razão da edição do novo Estatuto da Advocacia no ano de 1994, que trouxe consigo o artigo 23<sup>12</sup>, dispondo expressamente que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não à parte.

Depois disso, sem prejuízo de a questão já ter sido pacificada em âmbito legislativo e jurisprudencial, o *caput* do artigo 85<sup>13</sup> do Código de Processo Civil de 2015 reforçou o que já havia sido disposto no Estatuto da Advocacia no ano de 1994.

A este respeito, considero que embora sejam louváveis os esforços legislativos para a valorização do advogado, do ponto de vista acadêmico, em razão dos elementos destacados anteriormente, parece-me que não há embasamento teórico suficiente para sustentar-se que os honorários de sucumbência pertençam ao advogado em detrimento da parte, salvo se o causídico e o constituinte pactuarem expressamente de forma diversa, por se tratar de direito disponível.

Neste sentido, alinho-me a crítica de LOPES<sup>14</sup>:

“A condenação em honorários da parte que deu causa ao processo foi concebida para recompor o patrimônio de seu adversário em razão do dinheiro gasto com a

<sup>11</sup> Ementa: "Processo civil. Honorários e despesas resultantes da sucumbência. Prestação de contas. Lei 4.215/63, art. 99, parágrafos. Honorários já deduzidos do valor do benefício judicialmente auferido. Orientação da Corte. Recurso não acolhido. I - Tendo o advogado recebido a título de honorários parcela do valor judicialmente obtido, não lhe é lícito receber também a verba honorária resultante da sucumbência, salvo se houver pacto nesse sentido celebrado entre ele e seus constituintes. II - Os honorários e as despesas resultantes da sucumbência são, em princípio, destinados à parte, para compensar o vencedor do que dispendeu com a contratação do seu advogado e com os gastos da causa." (Recurso Especial nº 15.338-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, j. em 12.05.1992)

<sup>12</sup> "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

<sup>13</sup> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

<sup>14</sup> LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho, Comentários ao Código de Processo Civil, das Partes e dos Procuradores, Ed. Saraiva, 2017, pág. 131.

contratação de advogado, de modo que a necessidade do processo não viesse a provocar uma diminuição do direito defendido em juízo. Adotando tal premissa e conciliando-a com o fato de os honorários serem arbitrados em consideração ao trabalho do advogado, a solução mais adequada seria atribuir ao causídico apenas a eventual parte da condenação que superasse o valor dos honorários contratuais, do que decorreria uma adequada remuneração do advogado e a integral recomposição do patrimônio de seu cliente.”

Na mesma esteira é a doutrina de SILVA<sup>15</sup>:

“O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906 de 04.07.1994) diz pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, tendo ele ‘direito autônomo’ para executar a sentença nesta parte. Deve entender-se que este direito pressupõe que o advogado não tenha recebido integralmente seus honorários do cliente, pois, se tal ocorreu, ao cliente cabe a legitimação para postular o reembolso contra o vencido, salvo se o advogado tiver direito aos honorários de sucumbência por haver contratado com o cliente que estes lhe pertencessem, em caso de vitória, cumulativamente, com os honorários entre eles ajustados.”

Ressalte-se, por fim, que o tema foi objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.194. Após atenta leitura do inteiro teor do acórdão, constatei que a análise da constitucionalidade dos artigos que dispõe sobre a titularidade dos honorários de sucumbência (artigos 22 e 23), foi excluída da discussão, pois a ação foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual foi considerada parte ilegítima para discutir a constitucionalidade sobre dispositivo legal tratando de honorários advocatícios, por falta de pertinência temática com suas atividades.

Sem embargo de a constitucionalidade dos artigos 22 e 23 não ter sido diretamente enfrentada na ADI, a discussão de fundo passou pela análise deste tema, tendo havido votos consistentes dos Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa, posicionando-se pela titularidade dos honorários de sucumbência em favor da parte e não de seu patrono.

Semelhante discussão mais aprofundada, a contrário senso, não se viu nos votos dos Ministros que entenderam que os honorários de sucumbência pertenceriam ao advogado.

Independentemente destas questões e da opinião pessoal deste autor, sendo assente o entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, é fundamental que tal matéria esteja bem compreendida e regulamentada no sistema processual civil, de modo que cumpra fielmente o propósito para o qual foi convencionada, qual seja, o de remunerar adequadamente o advogado pelo trabalho desenvolvido no curso do processo.

<sup>15</sup> SILVA, Ovidio A. Baptista da. Comentários ao código de processo civil, v. 1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 124

Para tanto, é preciso destrinchar os critérios de fixação dos honorários de sucumbência, em especial dos honorários recursais, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e que é o principal objeto deste estudo.

## **2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS RECURSAIS**

Com efeito, toda a parte conceitual construída anteriormente, foi trazida no sentido de concluir-se que a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, é, atualmente, a de remunerar com justeza o advogado.

Isto fica evidente no Código de Processo Civil de 2015 não só pela redação do *caput* do artigo 85, que atribuiu expressamente ao advogado à titularidade dos honorários de sucumbência, mas também pela vedação da compensação de honorários sucumbenciais prevista no art. 85, §14º<sup>16</sup> do CPC, bem como pela fixação dos honorários recursais prevista no §11º<sup>17</sup> do artigo 85 do CPC.

Sobre a vedação de compensação de honorários, se ainda houvesse um laivo do conceito original de sucumbência como recomposição do patrimônio da parte que não deu causa à demanda, certamente que o legislador não inseriria tal dispositivo no novo Código de Processo Civil, pois parece-me que a compensação dos honorários, na proporção da sucumbência dos pedidos de cada parte, seria a solução mais justa no cumprimento do preceito de recomposição patrimonial das partes ao final do litígio.

A fixação dos honorários recursais segue a mesma lógica de remuneração adequada do causídico, pois visa corrigir uma deformação contida no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que se referia a "sentença" como o momento da fixação dos honorários pelo juiz, sem considerar que depois de proferida a sentença, provavelmente haveria trabalho adicional do advogado em fase recursal e em fase de cumprimento de sentença, fases estas cujo trabalho não poderia ser mensurado antecipadamente pelo juiz prolator da sentença por serem futuras e incertas.

---

<sup>16</sup> "§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

<sup>17</sup> "§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Assim, partindo-se desta premissa inicial, isto é, de que a natureza jurídica dos honorários tem caráter remuneratório do advogado, é preciso enfrentar algumas incoerências e distorções observadas tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema dos honorários recursais.

Como já foi antecipado, os honorários recursais têm o escopo de estabelecer uma remuneração justa ao advogado depois de encerrado o 1º grau de jurisdição, sendo mandatária a sua fixação pelo 2º e 3º graus de jurisdição nas hipóteses que serão abordadas neste estudo. Mandatária, pois o §11º do artigo 85 do CPC utiliza a expressão "majorará os honorários", tornando imperioso o aumento dos honorários em caso de recurso.

A este repeito, merece crítica a limitação remuneratória do advogado prevista no §2º do artigo 85, que dispõe que os honorários advocatícios não poderão superar 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou benefício econômico perseguido na demanda.

Sim, pois se a natureza jurídica do instituto é de remuneração do causídico, não deveria haver um teto dos ganhos do advogado, mas sim um esforço para que os critérios expostos nos incisos I, II, III e IV<sup>18</sup> do mencionado §2º, fossem a base para encontrar-se o valor de remuneração mais justo, que poderá, inclusive, superar o teto de 20% (vinte por cento) a depender do valor e complexidade da causa.

O que ocorre, contudo, é que a despeito de os honorários recursais também possuírem natureza jurídica de remuneração do advogado, pois derivam dos honorários de sucumbência fixados em 1º grau de jurisdição, tal instituto tem sido deturpado para outra finalidade completamente diversa daquela que motivou a sua criação, qual seja, a inibição dos litigantes em recorrerem.

Em julgamento ocorrido em 18.05.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o agravo regimental na ação ordinária nº 2.063/CE. Além da discussão do mérito em si, tratou-se da fixação ou não dos honorários recursais, quando o patrono do recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

Na visão do Ministro Marco Aurélio, que era o relator do recurso, a fixação dos honorários recursais estaria condicionada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida,

<sup>18</sup> "I - o grau de zelo do profissional;  
II - o lugar de prestação do serviço;  
III - a natureza e a importância da causa;  
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

pois esta seria a única forma de comprovação nos autos de que houve trabalho adicional do advogado a dar azo à majoração dos honorários. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, instaurou divergência ao relator, decidindo que os honorários recursais deveriam ser fixados independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

Ao final do julgamento, o voto divergente do Ministro Fux foi acompanhado pela maioria dos demais membros da Suprema Corte, tendo prevalecido a divergência em detrimento do voto do relator Ministro Marco Aurélio.

Há uma discussão interessante neste acórdão, na qual se debateu qual seria a forma mais adequada para mensurar o trabalho do advogado no patrocínio da causa, ou seja, se o trabalho do advogado somente poderia ser comprovado pela apresentação das contrarrazões, que é algo que necessariamente fica registrado nos autos; ou se o trabalho de acompanhamento do processo, envio de relatório ao cliente, eventual despacho de memoriais com os julgadores, que é algo que não fica necessariamente registrado nos autos, já seria suficiente para a fixação dos honorários recursais, presumindo-se que este trabalho foi realizado pelo causídico.

Em julgamento sem força de vinculação das instâncias inferiores, venceu o entendimento de que o trabalho do advogado não se comprova apenas pela apresentação das contrarrazões, mas sim por todo o conjunto de tarefas que acompanham a atividade do advogado, as quais não se limitam apenas a confecção da peça processual em si, entendimento ao qual me alinho.

O mais interessante, contudo, é que durante as discussões do plenário, o Ministro Luiz Fux assim se pronunciou:

“Eu queria fazer uma observação que nós fazemos na Turma em relação a essa posição do Ministro Marco Aurélio. A sucumbência recursal surgiu para evitar essa reiteração de recursos, então, a ratio essendi é esta: evitar que a parte interponha embargos de declaração, que são desprovidos, independentemente de apresentação de contrarrazões ou não. Essa foi a finalidade. A finalidade não foi remunerar mais o profissional, porque o outro apresentou contrarrazões.”

O que se extrai das palavras do Ministro Luiz Fux, que foi um dos idealizadores do Novo Código de Processo Civil, é que, em sua visão, a razão de ser da sucumbência recursal não é a de remunerar o trabalho adicional do advogado, mas sim de evitar a reiteração de recursos.

Em outro julgamento no STF<sup>19</sup>, na mesma linha de pensamento, o Ministro Edson Fachin classificou a aplicação dos honorários recursais como uma forma de “desestímulo à litigância procrastinatória”, tendo sido acompanhado pela maioria dos membros da Primeira Turma da Suprema Corte.

Além disso, alguns autores, como por exemplo, CÂMARA<sup>20</sup>, igualmente entendem que a fixação dos honorários recursais tem o objetivo de inibir a interposição de recursos protelatórios:

“Tem-se, aí, pois uma grande novidade, que muito poderá contribuir para a melhoria do sistema, não só por permitir uma remuneração mais adequada ao trabalho do advogado, mas também por exercer a função de filtro recursal, desestimulando recursos protelatórios (e sem gerar o risco de uma jurisprudência defensiva)”

A este respeito, penso que compreender a *ratio essendi* da lei como sendo a de desestimular recursos, mostra-se um equívoco.

Equívoco, pois se os honorários de sucumbência (recursais ou não) têm a natureza jurídica de remunerar dignamente os advogados, o que ficou definido no Estatuto da Advocacia e também no Código de Processo Civil de 2015, não é possível utilizar-se deste instituto para uma finalidade diversa da qual foi criado.

Isto fica melhor entendido quando se analisa de que forma o tema foi tratado no Anteprojeto do CPC em comparação com o texto aprovado pelo Congresso Nacional.

Enquanto que no Anteprojeto do CPC<sup>21</sup>, os honorários recursais eram tratados como uma nova verba honorária, que poderia chegar até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa ou da condenação em caso de negativa de provimento do recurso por

<sup>19</sup> "Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso interposto após o novo código de processo civil. Mérito. Incidência de multa. Julgamento por unanimidade. Majoração de honorários advocatícios. Julgamento por maioria, vencido o relator originário. Agravio regimental desprovido. Mérito recursal. Necessidade de revolvimento do arsenal fático-probatório. Impossibilidade na estrita seara do recurso extraordinário. Multa. Art. 1.021, § 4º, Código de Processo Civil. Agravo. Cabimento. Interposição de recurso manifestamente infundado. Majoração de honorários advocatícios. Artigo 85, §11, código de processo civil. Ausência de resposta ao recurso. Irrelevância. Medida de desestímulo à litigância procrastinatória. Cabimento. Vencido o relator originário, no ponto." (ARE 971.774 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a)/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, DJe de 19-10-2016)

<sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Honorários de Sucumbência Recursal, pág. 593, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>21</sup> "§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento."

unanimidade ou não conhecimento; o CPC aprovado tratou dos honorários recursais como um desdobramento dos honorários de sucumbência fixados em 1º grau de jurisdição e não uma nova verba honorária como constava no Anteprojeto, tendo mantido também o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da causa ou da condenação, que já constava na legislação pregressa.

Assim, pelo Anteprojeto, havia a intenção de interpretar a fixação dos honorários recursais como uma forma de inibição da interposição de recursos, o que fica evidenciado pela expressão “unanimidade” no dispositivo anteriormente citado. Ou seja, se o recurso não fosse admitido ou fosse desprovido por decisão unânime, haveria a fixação dos honorários recursais; por outro lado, se a decisão não fosse unânime, não haveria a fixação dos referidos honorários.

Conclui-se, portanto, que mesmo se houvesse trabalho do advogado na instância recursal, caso ocorresse dissenso entre os julgadores, os honorários recursais não teriam incidência, indicando que o escopo deste instituto era o de desestimular a interposição de recursos que pudessem ser considerados improcedentes pela totalidade dos julgadores e não o de remunerar o advogado, o qual poderia ficar sem a contraprestação pelo trabalho que desenvolveu em determinadas hipóteses previstas no projeto de lei.

O fato é que esta discussão restou superada pela redação final aprovada pelo Congresso Nacional, tendo prevalecido, em minha visão, a *ratio essendi* dos honorários recursais tão somente como instrumento de remuneração justa do advogado na fase recursal, tendo em vista que não mais constou esta disposição sobre a necessidade de unanimidade no julgamento do recurso como regra para a fixação dos honorários recursais, bem como ficou claro que a aplicação dos honorários recursais é um desdobramento dos honorários fixados em 1º grau de jurisdição e não uma nova verba sucumbencial. Nesta esteira é a visão de JORGE<sup>22</sup>:

“Com efeito, o dispositivo aprovado apresentou grande avanço em relação ao Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas. É certo que a sucumbência recursal foi criada sob os auspícios deste Anteprojeto, contudo, sua razão de ser era outra. O que se pretendia era que ela impedisse ou evitasse a utilização indiscriminada do direito de recorrer, pois se previa a adição (...nova verba advocatícia) de uma condenação pecuniária que podia chegar a 25% do valor da causa ou do proveito econômico desta a quem recorresse e não tivesse sucesso. O que se concebia portanto era a noção da sucumbência recursal como uma punição à

---

<sup>22</sup> JORGE, Flávio Cheim, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Os Honorários Advocatícios e o Recurso de Apelação, pág. 699, Ed. Jus Podivm, 2016

parte que exercesse seu direito de recorrer sem ter razão. Remontava-se, assim, à ultrapassada e insustentável relação dos honorários como sanção, tal como previa o Código de Processo Civil de 1939. Por isso, andou bem o Senado Federal ao aceitar o instituto, mas lhe conferir nova ratio essendi. No novo CPC, os honorários sucumbenciais preservam sua natureza e tem por finalidade remunerar o trabalho do advogado na instância recursal.”

No mesmo sentido é a doutrina de CAMARGO<sup>23</sup>:

“Na concepção atual, a verba honorária existe para remunerar o advogado por seu trabalho. Depende de fato objetivo: a derrota. A versão do anteprojeto, por sua vez, partia de outro pressuposto para a fixação da verba honorária recursal: seria cabível para apena a parte que interpusesse recurso infundado, assim compreendido o não admitido ou não provido por unanimidade. (...) Pois bem, ao abolir a parte que dizia “*Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão*” o Senado Federal deixou claro, na esteira do sistema que vigora no Brasil desde 1965, que os honorários não devem ser fixados para punir a parte”

Não se olvide que a fixação dos honorários recursais pode ter o efeito colateral de inibir recursos, já que a parte que desejar recorrer irá considerar esta variável para tomar sua decisão em razão do ônus financeiro adicional que poderá ter que suportar, porém este não pode ser encarado como o efeito preponderante do instituto em questão.

E isto porque o Código de Processo Civil contém ferramentas específicas para punir aquele que litiga de má-fé ao interpor recurso com o propósito procrastinatório e/ou comete ato atentatório contra à dignidade da justiça, por praticar ato desnecessário no processo.

Com efeito, o artigo 80, inciso VII<sup>24</sup> do CPC, expressamente prevê que uma das hipóteses da litigância de má-fé é justamente a interposição de recursos com o intuito protelatório, o que também se repete especificamente em relação ao agravo interno, vide artigo 1.021, §4º<sup>25</sup> do CPC, cuja interposição sem fundamento é abundante nos tribunais, motivo pelo qual o legislador teve uma preocupação adicional notadamente com esta modalidade recursal.

<sup>23</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, Grandes Temas do NCPC, capítulo 45, Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, pág. 725, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>24</sup> "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

<sup>25</sup> "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."

O artigo 77, inciso III<sup>26</sup> do CPC, por sua vez, dispõe ser dever das partes e de seus procuradores não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, sob pena da eventual aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesta toada, vale também uma menção ao disposto no parágrafo 12º do artigo 85 do CPC, que dispõe que "os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77".

Ao dispor que os honorários recursais serão cumuláveis com multas e outras sanções processuais, o legislador deixou clara a independência de aplicação de cada um dos institutos, que não devem confundir-se entre si, pois enquanto que os honorários advocatícios têm caráter remuneratório, as multas e sanções têm natureza jurídica punitiva e inibitória.

Por todo o exposto, considerando a existência de todos estes instrumentos criados pelo Legislador com o fito de combater a litigância procrastinatória, é incompreensível que os honorários recursais sejam entendidos como mais uma forma de inibir a interposição de recursos ao lado das sanções processuais próprias para tanto.

Tal interpretação, inclusive, mostra-se de constitucionalidade duvidosa, pois, em última análise, estaria cerceando por meios tortos o direito de recorrer previsto no artigo 5º, inciso LV<sup>27</sup> da Constituição Federal.

Ademais, também traz preocupação a destinação do produto pecuniário das referidas sanções. O produto financeiro da multa por litigância de má-fé é destinado à parte (art. 81<sup>28</sup> do CPC); o produto financeiro da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é destinado

<sup>26</sup> "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:  
(...)

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;"

<sup>27</sup> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes,"

<sup>28</sup> "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

ao Estado (art. 77, §3º<sup>29</sup> do CPC); e os honorários recursais são destinados ao advogado (art. 85<sup>30</sup> do CPC).

Sendo assim, ao extrair da *ratio essendi* dos honorários recursais a inibição da interposição de recursos, em última instância, estar-se-ia contemplando o advogado com uma verba que teoricamente deveria ser destinada à parte ou ao Estado.

Afinal, seria justo que a compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela parte em razão da duração desarrazoada do processo por conta de um recurso procrastinatório, ou mesmo do Estado por estar abarrotado de recursos infundados; seja revertida em favor do advogado? Na minha visão, não é.

Daí a importância de uma conceituação clara sobre a natureza jurídica dos honorários recursais, de modo que se encontre a metodologia de aplicação prática mais fiel possível da *ratio essendi* que os criou, a qual, em minha visão, é exclusivamente a justa remuneração do advogado por conta do trabalho desenvolvido na fase recursal, mas não a inibição de recursos protelatórios.

### **3. DESAFIOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS**

Sob as bases históricas, teóricas e conceituais, desenvolvidas nos capítulos anteriores, passo a enfrentar alguns desafios práticos da aplicação dos honorários recursais no processo civil.

Depreende-se da redação do §11º do art. 85 do CPC, que o tribunal majorará os honorários fixados na instância inferior, levando em conta o trabalho desenvolvido na fase recursal, mas sendo vedada a extração dos honorários em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante destas premissas, algumas dúvidas de ordem prática e teórica se apresentam: (i) em quais recursos os honorários recursais poderão ser aplicados?; (ii) quais os critérios para a

---

<sup>29</sup> "§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97."

<sup>30</sup> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

fixação dos honorários recursais?; e (iii) aplica-se a sucumbência recursal para processos iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973?

### 3.1. Em quais recursos os honorários recursais poderão ser aplicados?

Considerando que a lei não especificou quais são os recursos passíveis de aplicação dos honorários recursais, é preciso que este tema seja analisado mais a fundo.

Parece-me que a incidência dos honorários recursais deverá ocorrer apenas em casos nos quais tenha havido a fixação dos honorários de sucumbência na instância inferior, ou seja, os honorários recursais não se aplicam a qualquer recurso.

Esta é a posição da maioria da doutrina que escreveu sobre o assunto até o momento, da qual destaco o entendimento de DIDIER JR. e CUNHA<sup>31</sup>:

“Não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância. Assim, não cabe, por exemplo, sucumbência recursal em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória, mas cabe em agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. A sucumbência recursal consiste, como já visto, em majoração de honorários já fixados”

Além disso, ao analisar o assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma maneira ao julgar o agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial nº 1.539.725/DF em 09.08.2017, como se vê:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”

É bem verdade que o julgamento não foi proferido em caráter vinculante, porém já demonstra como a Segunda Seção do STJ se posicionará sobre o tema.

De fato, parece-me que este é o entendimento mais adequado sobre o assunto, pois o §11º do artigo 85 do CPC é claro ao dispor que haverá majoração dos “honorários fixados anteriormente”.

---

<sup>31</sup> DIDIER JR, Freddie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 157.

Com efeito, ao utilizar a palavra “anteriormente”, o Legislador deixou claro que somente é possível aumentar algo que já fora fixado antes, ou seja, não se trata da instituição de uma nova verba, mas sim o desdobramento dos honorários de sucumbência fixados em 1º grau de jurisdição.

Esta regra é facilmente aplicada ao recurso de apelação, recurso especial, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo em recurso especial, agravo em recurso extraordinário, agravo de instrumento cuja decisão impugnada verse sobre o mérito da causa e/ou que exclua litisconsorte; pois em todas estas hipóteses, as decisões impugnadas nos recursos admitem a fixação de honorários advocatícios de sucumbência desde o 1º grau de jurisdição, razão pela qual deve-se igualmente admitir a imposição da sucumbência recursal.

Em outros recursos, contudo, tais como: embargos de declaração; agravo interno; embargos de divergência; agravo de instrumento que não verse sobre o mérito da causa e/ou que exclua litisconsorte e/ou que impugne decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, no processo de execução ou processo de inventário; o assunto merece análise mais aprofundada.

### 3.1.1. Agravo de Instrumento

Sobre o agravo de instrumento, destaque-se que das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, apenas aquelas afeitas ao mérito da demanda e/ou exclusão de litisconsorte, admitiram, desde a origem, a fixação de honorários de sucumbência nos termos do artigo 85 do CPC, razão pela qual, seguindo a lógica anteriormente adotada, seria possível a imposição da sucumbência em grau recursal nestes casos.

Pelo mesmo motivo, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, considerando que não se admite a fixação de honorários de sucumbência em 1º grau de jurisdição, também não se admitirá a sucumbência recursal.

O interessante é analisar as hipóteses do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, quais sejam: decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença e/ou no processo de execução ou inventário.

Relembre-se que o §1º do artigo 85 do CPC dispõe que são devidos honorários advocatícios na “reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Em sede de cumprimento de sentença, o artigo 523, §1º<sup>32</sup> do CPC, dispõe que não havendo o pagamento voluntário da condenação, incidirá além da multa moratória, honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, os quais serão cumulados com os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento.

Portanto, considerando que podem ser fixados honorários advocatícios desde o 1º grau de jurisdição no incidente de cumprimento de sentença, caso haja a interposição de recurso de agravo de instrumento, poderá haver a fixação de honorários recursais?

Pela regra geral dos honorários recursais a resposta seria afirmativa, pois teria sido cumprida a exigência de fixação de honorários desde a 1ª instância, entretanto, neste caso específico, não me parece que possa ocorrer à majoração, pois não há como estipular honorários advocatícios nesta fase processual em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor executado.

E isto porque o artigo 523, §1º do CPC, estabeleceu o percentual estanque de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual, qualquer majoração de honorários em fase recursal ultrapassaria o limite imposto por tal dispositivo legal.

A este respeito, vale registrar novamente que partindo-se da premissa de que os honorários advocatícios recursais têm caráter remuneratório, não deveria haver limitação para a sua fixação, porém não há como ignorar a notória opção do Legislador por limitar o valor dos honorários em fase de cumprimento de sentença, não se permitindo interpretação divergente diante da clareza da lei, salvo em caso de alteração legislativa e/ou declaração de constitucionalidade do dispositivo legal em comento.

Em suma, parece-me que não é cabível a fixação de honorários recursais em caso de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de

<sup>32</sup> “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

sentença, pois isto necessariamente implicaria em violar o limite de honorários indicado no artigo 523, §1º do CPC.

Outra questão interessante envolve a fase de liquidação de sentença. Com efeito, a fase de liquidação de sentença não foi elencada especificamente no §1º do artigo 85 do CPC como hipótese passível de fixação de honorários de sucumbência.

Por outro lado, a jurisprudência<sup>33</sup> do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deverão ser fixados honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença, quando o incidente assume caráter litigioso.

De fato, embora não haja dispositivo legal disposto expressamente sobre o cabimento de honorários advocatícios em fase de liquidação de sentença, parece-me que a jurisprudência tem acertado ao fixar referida verba quando o assunto torna-se litigioso, pois o trabalho do advogado nesta fase do processo não foi considerado pelo juiz de 1º grau no momento da prolação da sentença, sendo justo, portanto, que seja atribuída remuneração adicional ao advogado por ter trabalhado no referido incidente.

Por tal razão, seguindo a base lógica adotada neste estudo, é viável a fixação de honorários recursais em caso de interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida no incidente de liquidação de sentença que tenha fixado honorários advocatícios em 1º grau de jurisdição.

Neste caso, não haverá a limitação de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º do CPC, contudo, para a harmonia do sistema, parece-me que deverá ser respeitado o teto de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor em discussão, que está prevista no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, sobre o processo de execução de título extrajudicial e de inventário mencionados no parágrafo único do artigo 1.015, cujas decisões também são passíveis de

<sup>33</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538 DO CPC. RECURSO DA PETROBRAS 1. O Tribunal local extinguiu o procedimento de liquidação de sentença, contudo indeferiu o pedido de condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. É entendimento pacífico no STJ de que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença, quando houver impugnação da outra parte. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1.579.990/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2016.” (REsp 1370590 / RJ, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 22.11.2016)

impugnação via agravo de instrumento, parece-me não haver espaço para a fixação de honorários recursais, salvo se porventura a decisão de 1º grau de jurisdição assim o fez.

### 3.1.2. Embargos de Declaração

Sobre os embargos de declaração, a doutrina ainda diverge sobre a aplicação de honorários recursais nesta modalidade recursal.

Com efeito, embora esteja listado no artigo 994 do Código de Processo Civil como uma modalidade de recurso, os embargos de declaração não têm características um recurso típico que visa atacar a decisão impugnada, mas sim um instrumento de aclaramento da decisão embargada visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Neste sentido, os embargos de declaração podem ser entendidos como uma extensão do julgamento iniciado pela interposição do recurso que originou a decisão embargada em razão do efeito integrativo que lhe compõe. Sobre o tema, seguem as palavras de DIDIER JR. e CUNHA<sup>34</sup>:

“Os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.”

Por tal motivo, parece-me que não há cabimento na fixação de honorários recursais em sede de embargos de declaração, ainda que a parte contrária tenha sido chamada a contrarrazoar o recurso.

E isto porque, sendo a natureza jurídica primeira dos embargos de declaração a de suprir omissões, obscuridades e contradições na decisão embargada, o trabalho dos advogados exercido nesta fase é um desdobramento necessário, cuja remuneração já está contemplada implicitamente na fixação de honorários na decisão embargada.

Ressalte-se que mesmo se os embargos de declaração tiverem caráter infringente, igualmente não seria o caso de fixação de honorários recursais, pois a infringência decorre justamente da necessidade de aclaramento de ponto de omissão, obscuridade e/ou contradição,

---

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 264.

eventualmente identificados na decisão embargada. Por estes motivos, VIVEIROS<sup>35</sup> já se manifestou pelo não cabimento dos honorários recursais nos embargos de declaração, como se vê:

“A finalidade dos embargos de declaração é aclarar e sanar eventuais vícios constantes na decisão ora embargada com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Não se busca a simples reforma da decisão. Esse, realmente, não é o objetivo dos embargos. O pedido de efeito infringente tem o condão certamente de alterar o julgado, até reformando-o, mas diante da incompletude ou equívocos que nele constam. O reconhecimento dos embargos protelatórios acarreta a condenação da multa pelo embargante e, muitas vezes, o pagamento dos honorários, conforme prevê o artigo 18 do CPC/73. Por isso e por outras razões já pontuadas, o recurso de embargos de declaração não se encaixa em regra na norma de que o julgamento do recurso gerará elevação da verba honorária.”

Por outro lado, outros autores como, por exemplo, DE FAZIO<sup>36</sup>, entendem que desde que a decisão embargada tenha fixado honorários, bem como que tenha havido a apresentação de contrarrazões, é cabível a fixação de honorários recursais, senão vejamos:

“Nas hipóteses em que a decisão embargada pudesse ter imposto condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a decisão dos embargos pode majorá-los com fulcro no art. 85, §11, do CPC/15, desde que presentes os demais requisitos – sucumbência/causalidade e aumento de trabalho, destacando-se neste ponto a expressa determinação para que se oportunize o contraditório neste recurso, inovação do CPC/15 (art. 1.020, §2º), o que pode levar ao pressuposto do aumento de trabalho.”

Se o entendimento não é pacífico na doutrina, tampouco há consenso na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup>, por exemplo, tem fixados honorários recursais em sede de julgamento de embargos de declaração em decisões por maioria e ainda sem repercussão geral.

De outra banda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>38</sup> decidiu que somente é cabível a fixação de honorários recursais quando há mudança de grau de jurisdição,

<sup>35</sup> VIVEIROS, Estefânia, Grandes Temas do NCPC, capítulo 42, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, pág. 681, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>36</sup> DE FAZIO, César Cipriano, Grandes Temas do NCPC, capítulo 39, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, pág. 628/629, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>37</sup> “Ao instituir os chamados “honorários advocatícios recursais”, o Código de Processo Civil de 2015 não excluiu de sua aplicação nenhuma espécie recursal. O § 11 do art. 85 dispõe que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente (...). Assim, cabe a majoração da verba honorária advocatícia no julgamento de embargos de declaração, desde que (I) hajam sido fixados honorários nas instâncias anteriores e (II) os embargos seja regidos pelo CPC15, ou seja, dirijam-se a julgado publicado de 18/3/2016 em diante.” (AI 766650 AGR-ED / PI – Primeira Turma – Min. Alexandre de Moraes – j. em 06.06.2017)

<sup>38</sup> “Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.” (AgInt nos EMBARGOS DE

tendo seguido orientação da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira), que publicou o enunciado 16 com o seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC de 2015)".

Assim, considerando que os embargos de declaração devem ser apresentados no mesmo grau de jurisdição, segundo a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não haveria a possibilidade de atribuição de honorários recursais nesta hipótese.

Conforme já me posicionei anteriormente, penso que realmente não são cabíveis honorários recursais em embargos de declaração, mas não em razão da impossibilidade de majoração de honorários no mesmo grau de jurisdição, premissa com a qual não me alinho e que será abordada adiante, e sim em razão do efeito integrativo dos embargos de declaração que já foi tratado.

### 3.1.3. Agravo interno e embargos de divergência

Novamente há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação dos honorários recursais nestas hipóteses.

Quanto ao agravo interno, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não são cabíveis os honorários nesta modalidade recursal, tendo em vista que não há mudança de instância de forma a justificar a fixação de novos honorários, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado reiteradamente a sucumbência recursal em agravo interno como forma de inibir recursos, prática esta que já foi criticada neste estudo por desvirtuar a função primeira e única dos honorários advocatícios, que é a de remunerar o advogado.

Na minha visão, contudo, é lícita a fixação de honorários recursais por ocasião do julgamento do agravo interno. Não pela *ratio essendi* dos julgados que vem sendo proferidos no Supremo Tribunal Federal, evidentemente, mas sim porque nesta modalidade recursal há trabalho adicional do advogado que não foi considerado nas decisões anteriores e merece ser remunerado.

Ressalte-se que há uma grande diferença na lógica de fixação de honorários nos embargos de declaração e no agravo interno, pois o agravo interno não traz consigo o efeito integrativo que é ínsito aos embargos de declaração, mas sim o efeito substitutivo.

Sendo assim, ainda que o agravo interno não inaugure uma nova instância recursal, a decisão proferida pela Turma Colegiada irá substituir a decisão monocrática combatida, o que é capaz de sustentar a aplicação de honorários recursais com fundamento no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil.

Autores como DE FAZIO<sup>39</sup> também entendem pela aplicação da sucumbência recursal em sede de agravo interno mediante determinadas condicionantes:

“A questão mais importante para verificar se há ou não aplicação do art. 85, §11º, nesses recursos é, mais uma vez, a da possibilidade de condenação ao pagamento de honorários pela decisão recorrida. Assim, se o agravo interno versar decisão monocrática havida no julgamento de apelação, os honorários serão cabíveis, já que a sentença os poderia impor.”

Sendo assim, em minha visão, não há qualquer óbice à fixação de honorários recursais em agravo interno pelo fato de não haver mudança de grau de jurisdição.

No mais, quanto aos embargos de divergência, seguindo esta mesma lógica, penso que é viável a atribuição de honorários recursais também nesta hipótese recursal, pois igualmente está presente o efeito substitutivo do recurso.

A este respeito, vale uma observação sobre o já mencionado julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que fixou premissas para a aplicação dos honorários recursais.

Com efeito, embora tenha se firmado entendimento de que não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça<sup>40</sup> houve por bem fixar honorários recursais para a hipótese de embargos de divergência, por entender que tal recurso inauguraría uma nova instância recursal.

<sup>39</sup> DE FAZIO, César Cipriano, Grandes Temas do NCPC, capítulo 39, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, pág. 628, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>40</sup> “Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.” (AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.725 – DF, Segunda Seção, Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 09.08.2017)

Data vênia, não vejo como os embargos de divergência possam inaugurar uma nova instância recursal, tendo em vista que o órgão ad quem do recurso é o próprio Superior Tribunal de Justiça, porém na composição de seu pleno, o que não altera o grau de jurisdição em minha opinião.

### 3.2. Quais os critérios para a fixação dos honorários recursais?

Nos termos da redação do art. 85, §11º do CPC, os honorários recursais deverão ser fixados com base nos critérios estabelecidos nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo, ou seja, a lógica de quantificação dos honorários recursais é exatamente a mesma daquela utilizada para a quantificação dos honorários de sucumbência em 1º grau de jurisdição. Neste sentido é a posição de CAMARGO<sup>41</sup>:

“Os critérios e percentuais para a fixação dos honorários de sucumbência recursal são os mesmos para a fixação pela sucumbência em 1º grau. Os honorários pela sucumbência recursal não serão, portanto, fixados por apreciação equitativa do Desembargado ou Ministro. Devem, sim, observar o respectivo piso e teto do texto legal.”

Portanto, dentro da banda de variação de 10,01% a 20% do proveito econômico em discussão na causa, os honorários recursais serão fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, importância da causa e tempo para a execução dos trabalhos.

Ressalte-se que foi mencionado o percentual de 10,01%, pois em 1º grau de jurisdição os honorários de sucumbência já terão sido fixados necessariamente em pelo menos 10% do proveito econômico da causa, que é o piso legal estipulado no §2º do artigo 85.

Por outro lado, não se pode perder de vista a *ratio essendi* do instituto de remunerar adequadamente o advogado. Assim, o Tribunal que, por exemplo, arbitrar os honorários recursais em 0,00001% do proveito econômico em discussão, matematicamente estará “majorando” os honorários estipulados na instância anterior, porém muito provavelmente não estará cumprindo a essência do instituto.

Este é um exemplo extremo apenas para fins ilustrativos, porém parece-me lógico considerar que os honorários recursais devem ter um peso menor no conjunto total da verba

---

<sup>41</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, Grandes Temas do NCPC, capítulo 45, Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, pág. 736, Ed. Jus Podivm, 2016

honorária se comparado aos honorários fixados em 1º grau de jurisdição, fase em que são realizados os atos mais trabalhosos do processo (produção de provas, saneamento, etc).

Nos Tribunais, salvo raras exceções, há apenas a devolução da matéria já discutida na instância de origem, o que em tese impõe menos trabalho ao advogado na defesa de seu constituinte. A este respeito seguem as ponderações de JORGE<sup>42</sup>:

“A fase recursal, em que pese sua importância, não apresenta a mesma complexidade do procedimento em primeiro grau, seja sob a ótica de duração do processo, seja sob a ótica de produção de provas. A própria dialética é estabelecida em primeiro grau, restando ao tribunal utilizar-se dos mesmos elementos levados ao processo pelas partes e pelo juiz. O que se quer dizer, em síntese, é que os honorários recursais não podem ter o mesmo valor econômico que os honorários advocatícios fixados pela sentença.”

Desta forma, é importante que os Tribunais realmente analisem cada caso individualmente para verificarem, dentro da banda de variação possível, qual é a majoração honorária mais adequada de forma casuística; devendo considerar também que, na maioria das vezes, o trabalho em fase recursal é menor em relação ao 1º grau de jurisdição.

No mais, ainda sobre os critérios de arbitramento dos honorários recursais, conforme já exposto anteriormente neste estudo, relembrar-se que a fixação da verba deverá ocorrer apenas em casos nos quais tenha havido a fixação dos honorários de sucumbência na instância inferior.

De outra banda, nos casos de inversão da sucumbência por força do provimento de recurso, não deverá haver a majoração dos honorários, já que tal verba necessariamente terá sido atribuída à parte vencedora na instância inferior e posteriormente sucumbente na instância superior.

Nestas hipóteses, deverá ser realizado um novo arbitramento de honorários advocatícios em sede recursal, que deverá considerar todo o trabalho realizado pelo advogado ao longo do processo, inclusive na fase recursal, razão pela qual o comando legal de “majorar” os honorários não deverá ser interpretado literalmente para fins de fixação dos honorários recursais em casos como estes. Sobre isso, novamente se mostra preciso a lição de JORGE<sup>43</sup>:

---

<sup>42</sup> JORGE, Flávio Cheim, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Os Honorários Advocatícios e o Recurso de Apelação, pág. 706, Ed. Jus Podivm, 2016

<sup>43</sup> JORGE, Flávio Cheim, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Os Honorários Advocatícios e o Recurso de Apelação, pág. 707, Ed. Jus Podivm, 2016

“(...) é pertinente lembrar que é preciso ter certo cuidado com a interpretação do §11º, do art. 85, quando menciona que o tribunal “majorará os honorários anteriormente”. Isso porque, se deve compreender a majoração como acréscimo da verba fixada anteriormente e, isso pode se dar tanto em benefício do advogado vitorioso em primeiro grau, como pode se dar nas hipóteses de inversão das verbas de sucumbência. Nesta última hipótese, quando a sentença é reformada, inverte-se a verba de sucumbência, inclusive os honorários já fixados, que serão de titularidade do vencedor da causa conforme definido pelo tribunal, devendo-se também acrescentar (majorar) os honorários recursais. Se assim não se entender, corre-se o risco de se defender que somente seria titular de honorários recursais aquele já os detém em primeiro grau – pois apenas nessa circunstância é que se poderia falar literalmente em majoração.”

Aliás, ainda sobre a questão da literalidade da redação do texto de lei, destaque-se que tampouco o termo “tribunal” constante na frase “*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente*” do §11º do art. 85 deverá ser interpretado literalmente, pois a majoração dos honorários também poderá ser feita em decisão monocrática, por exemplo.

Tal questão foi objeto de análise no Fórum Permanente de Processualistas Civil, oportunidade em que se firmou o enunciado nº 242 com a seguinte redação: “*Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada*”.

Por fim, ainda sobre o tema do provimento do recurso, registre-se que existem hipóteses em que mesmo com o acolhimento do recurso, não haverá a fixação de honorários recursais. São os casos em que há a anulação da sentença ou acórdão, determinando-se a prolação de nova uma decisão pelo juízo *a quo*.

Nestas hipóteses, ao decidir sobre as verbas de sucumbência, a nova decisão do juízo *a quo* deverá levar em conta o trabalho realizado pelo advogado no recurso que gerou a anulação da sentença ou acórdão. Este é o posicionamento de DE FAZIO<sup>44</sup>:

“O acórdão que anula a sentença, em sede de apelação, ou que anula acórdão, determinando o rejulgamento da causam como ocorre pelo acolhimento de defesa processual dilatória (cerceamento de defesa ou incompetência absoluta, por exemplo), excepcionalmente não comporta a aplicação do art. 85, §11º, do CPC. Isso porque, o acréscimo de trabalho, assim como todo o trabalho ainda a ser realizado, será considerado para o arbitramento de honorários pela futura sentença, cujos limites de valor e critérios de arbitramento coincidem.”

Conclui-se, portanto, que o §11º do art. 85 do CPC trouxe as linhas gerais para a fixação dos honorários recursais, porém o cotidiano forense releva a existência de situações práticas que geram dúvidas sobre a aplicabilidade do instituto, razão pela qual é importante

<sup>44</sup> DE FAZIO, César Cipriano, Grandes Temas do NCPC, capítulo 39, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, pág. 630/631, Ed. Jus Podivm, 2016

não perder de vista a *ratio essendi* da lei, o que é fundamental para a solução dos problemas que se apresentarem.

### 3.3. Aplica-se a sucumbência recursal para processos iniciados na vigência do CPC/73?

Não há dúvidas de que o Código de Processo Civil de 2015 aplica-se aos processos iniciados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, preservando os atos praticados na vigência da lei revogada.

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais, que restou positivada expressamente nos artigos 14<sup>45</sup> e 1.046<sup>46</sup> do CPC/15, sendo definida por GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO<sup>47</sup> da seguinte forma:

“A lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.”

A questão é saber se em um recurso interposto sob a vigência do CPC/73, no qual não havia previsão de honorários recursais, mas julgado sob a vigência do CPC/15, os honorários recursais devem ser aplicados.

A doutrina ainda diverge sobre o tema.

De um lado LIMA<sup>48</sup> e NUNES, DUTRA, OLIVEIRA JÚNIOR<sup>49</sup>, entendem que os honorários recursais não podem ser aplicados para recursos interpostos antes da vigência do

<sup>45</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>46</sup> Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973

<sup>47</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª Edição. Malheiros. Pág. 103.

<sup>48</sup> “admitir a aplicação da regra para os recursos já interpostos antes de vir a lume o novo codex, mas julgados na vigência deste, seria violar o direito do litigante à manutenção do regime revogado, no qual interpôs o recurso, quando ainda não era previsto tal efeito (que pode lhe gerar inequívoco prejuízo financeiro) para o caso de insucesso do recurso apresentado. Estar-se-ia colhendo o jurisdicionado de surpresa e impondo-lhe pena inexistente no momento em que decidiu recorrer (afinal, sua condenação certamente se agravará caso este vencido), a qual, portanto, não foi por ele considerada ou levada em conta quando pautou o seu agir e resolveu recorrer de uma dada decisão”. (LIMA, Lucas Rister de Souza, Grandes Temas do NCPC, Direito Intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no NCPC, pág. 192, Ed. Jus Podivm, 2015).

CPC/15, pois isto implicaria em impor uma sanção à parte que recorreu sem saber que poderia ter que arcar com tal verba no momento em que recorreu, o que configuraria uma afronta ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10<sup>50</sup> do CPC/15.

De outro lado, DE FAZIO<sup>51</sup> e CAMARGO<sup>52</sup>, entendem que independentemente do momento de interposição do recurso, se o julgamento ocorrer sob a vigência do CPC/15, os honorários recursais serão cabíveis.

Quanto à jurisprudência, o Plenário do STJ, em sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo nº 7/STJ, o qual se alinha à primeira posição doutrinária mencionada anteriormente, isto é:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Minha posição vai ao encontro da doutrina de CAMARGO e DE FAZIO e de encontro ao posicionamento do STJ, tendo em vista que independentemente da data de interposição do recurso, o momento da fixação da sucumbência é justamente no instante do julgamento do recurso.

Ademais, os honorários recursais não podem ser encarados como uma sanção tal qual afirmam LIMA e NUNES, DUTRA, OLIVEIRA JÚNIOR, mas sim como um método de remuneração do advogado, razão pela qual, em minha opinião, não se pode invocar a questão

<sup>49</sup> “sendo os honorários recursais um efeito do ato de interposição (e havendo uma nítida relação de causalidade que deflagra a condenação honorária) é de se concluir que nos recursos interpostos na vigência do CPC/73 não poderá haver condenação em honorários recursais previstos no CPC/15, visto que o efeito do ato realizado sob a égide do CPC/73 deve, também, ser regulado por este estatuto”. (NUNES, Dierle, DUTRA, Vitor Barbosa, OLIVEIRA JÚNIOR, Délia Mota de, Grandes Temas do NCPC, Honorários no recurso de apelação e questões correlatas, pág. 188, Ed. Jus Podivm, 2015).

<sup>50</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>51</sup> “O ato processual relevante para a sucumbência recursal é aquele que, inadmitindo-o ou conhecendo-o, o resolve o recurso, impondo ao vencido a majoração dos honorários pelo acréscimo de trabalho do advogado do vencedor, conforme os critérios e pressupostos acima descritos. Assim, a norma do art. 85, §11º, do CPC, se aplica a todos os recursos ainda pendentes de julgamento, mesmo que tenham sido interpostos na vigência do CPC/73. O marco temporal para a aplicação do dispositivo, portanto, é a conclusão do julgamento do recurso.” (DE FAZIO, César Cipriano, Grandes Temas do NCPC, capítulo 39, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, pág. 631, Ed. Jus Podivm, 2016)

<sup>52</sup> “para fins de definição do cabimento dos honorários pela sucumbência recursal, deve ser aplicada a lei vigente na data do julgamento, sendo irrelevante a data da interposição do recurso” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, Grandes Temas do NCPC, capítulo 45, Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, pág. 745, Ed. Jus Podivm, 2016)

da não surpresa para justificar a não incidência dos honorários recursais para recursos interpostos ainda na vigência do CPC/73.

Sobre o tema, segue trecho de acórdão de lavra do finado Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (REsp 783.208/SP, Primeira Turma, julgado em 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 168) ao julgar tema análogo:

"No que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença. Há de se dar guarida, consequentemente, à orientação jurisprudencial segundo a qual "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe"

Brilhante a explicação do Ministro ZAVASCKI, que embora não se refira especificamente aos honorários recursais, pode ser utilizada nesta discussão para elucidar os motivos pelos quais não há afronta à teoria do isolamento dos atos processuais ao fixarem-se honorários recursais quando o recurso é interposto sob a égide do CPC/73.

#### **4. CONCLUSÃO**

Este estudo abordou brevemente alguns aspectos históricos e conceituais dos chamados honorários advocatícios de sucumbência. Isto foi feito no sentido de obter a *ratio essendi* do instituto, o que é de fundamental importância para aplicá-lo adequadamente às situações práticas.

Chegou-se à conclusão de que a *ratio essendi* dos honorários de sucumbência nasceu como uma forma de compensar a parte vencedora pelos prejuízos financeiros sofridos por conta de ação judicial que foi obrigada a propor ou a se defender para preservar seus direitos.

Ao longo do tempo, contudo, especialmente com a edição do Estatuto da OAB na década de 1990 e também do Código de Processo Civil de 2015, a *ratio essendi* dos honorários de sucumbência mudou, passando a ser entendida como uma maneira de remunerar o advogado vencedor da demanda em contraprestação aos serviços jurídicos prestados ao longo do processo.

Partindo desta premissa, passou-se a análise do principal objeto deste estudo, qual seja, os honorários advocatícios recursais, que foram criados pelo Código de Processo Civil de 2015.

A este respeito, novamente valendo-se do conceito que fora definido anteriormente, foram analisados os critérios para o uso dos honorários recursais, tendo em vista que o texto da lei não alberga todas as hipóteses de sua aplicação, mas apenas dá as linhas mestras que devem ser observadas.

Por tal razão, foram identificadas e criticadas hipóteses em que o emprego dos honorários recursais foi feito em dissonância com sua essência, bem como analisados os reflexos indesejados que isto tem gerado na prática.

Não deve haver espaço para tergiversações.

Os honorários recursais, assim como os honorários de sucumbência, têm a finalidade única de remunerar o advogado e devem ser aplicados na prática sob estes fundamentos.

Sendo assim, espera-se que a jurisprudência, ainda titubeante em diversos assuntos que envolvem a temática dos honorários recursais, possa se formar no sentido de preservar a *ratio essendi* do instituto.

## 5. BIBLIOGRAFIA

- CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997;
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, Grandes Temas do NCPC, capítulo 45, Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015, Ed. Jus Podivm, 2016;
- CÂMARA, Alexandre Freitas, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Honorários de Sucumbência Recursal, Ed. Jus Podivm, 2016;
- CHIOVENDA, Giuseppe. La condanna nelle spese giudiziale. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1935;
- DE FAZIO, César Cipriano, Grandes Temas do NCPC, capítulo 39, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, Ed. Jus Podivm, 2016;
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016;

- GRINOVER, Ada Pelegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22<sup>a</sup> Edição. Malheiros;
- JORGE, Flávio Cheim, Grandes Temas do NCPC, capítulo 43, Os Honorários Advocatícios e o Recurso de Apelação, Ed. Jus Podivm, 2016;
- LIMA, Lucas Rister de Souza, Grandes Temas do NCPC, Direito Intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no NCPC, Ed. Jus Podivm, 2015;
- LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho, Comentários ao Código de Processo Civil, das Partes e dos Procuradores, Ed. Saraiva, 2017;
- NUNES, Dierle, DUTRA, Vitor Barbosa, OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de, Grandes Temas do NCPC, Honorários no recurso de apelação e questões correlatas, Ed. Jus Podivm, 2015;
- SILVA, Ovidio A. Baptista da. Comentários ao código de processo civil, v. 1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100, Ed. Revista dos Tribunais, 2000;
- TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência, A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, ano 15 - n. 62 | outubro/dezembro – 2015;
- VIVEIROS, Estefânia, Grandes Temas do NCPC, capítulo 42, Os Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal, Ed. Jus Podivm, 2016